

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 1179/91 (DRE-Santos Nº 2232/13/91)  
INTERESSADO : Antônio Carlos dos Santos  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - EEPSPG Marcílio  
Dias/Vicente de Carvalho  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
PARECER CEE Nº 206/92 - CEPG - APROVADO EM: 16/04/92

**CONSELHO PLENO**

**1- HISTÓRICO**

Em 12/09/91, a D.E do Guarujá, com base no artigo 13 da Del. CEE Nº 12/83, encaminhou à apreciação deste Colegiado o presente protocolado que trata de regularização de vida escolar de aluno, realizada no exterior e no Brasil.

Antônio Carlos dos Santos, em 1990, mediante "Certificado de Estúdios Primários" expedido em 1984 pela Direção Geral de Escolas Oficiais da Província de Buenos Aires/Argentina e que indica a conclusão dos estudos primários - 7 séries -, foi matriculado "condicionalmente" na 1ª série do 2º grau na EEPSPG "Marcílio Dias", em Guarujá.

Em 12/03/90, a direção da escola encaminhou o documento escolar à D.E. do Guarujá para análise do mérito.

Atendendo ao pedido da escola brasileira, a direção da escola estrangeira, em 09/08/90, encaminhou os esclarecimentos solicitados, dentre os quais ressaltamos:

o aluno ingressou no referido estabelecimento em 1983, quando realizou a 6ª série;

PROCESSO CEE Nº 1179/91

PARECER CEE Nº 206/02

- em 1984, concluiu a 7ª série;

- em Buenos Aires não existe histórico escolar com registro de notas;

- em fins de julho/91, a direção da escola recipiendária encaminhou ofício à D.E. do Guarujá, através do qual, informando os fatos ocorridos e as providências adotadas, solicitou a apreciação final dos órgãos competentes, juntando, para tanto, os documentos necessários, dos quais destacamos:

- requerimento de matrícula;

- certidões pessoais;

- 2ª via do certificado de estudos primários emitido pela escola de origem, devidamente autenticado, pelo Consulado Brasileiro;

requerimento dirigido à escola recipiendária, em junho/91, através do qual o interessado solicita declaração de que realizou, com aproveitamento, a 1ª série do 2º grau, para fins de continuidade de estudos em Curso Supletivo;

A direção da escola estadual emitiu a declaração abaixo:

"(...) realizou seus estudos no exterior e alegando equivalência aos estudos de 1º grau no Brasil, foi matriculado condicionalmente, na 1ª série do 2º grau em 1990. Ao final foi promovido para a 2ª série do 2º grau.

PROCESSO CEE Nº 1179/91

PARECER CEE Nº 206/02

Ocorre que a documentação trazida para equivalência apresentou falhas em confronto com a Deliberação CEE Nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86.

"(...) esta escola está no aguardo de providência da Delegacia de Ensino do Guarujá ou do Conselho Estadual de Educação".

As autoridades competentes da S.E., após apontarem os fatos que prejudicaram a regularidade da vida escolar do interessado no Brasil, posicionaram-se favoráveis à convalidação.

## **2 - APRECIÇÃO**

A Del. CEE nº 12/83, que trata da equivalência de estudos realizados no exterior e que foi alterada pela Del. CEE nº 12/86, dispõe, entre outras coisas, que:

"O pedido de equivalência de estudos, realizados exclusivamente no exterior, deverá estar instruído dos documentos que devem conter elementos capazes de formar convicção da autoridade escolar quanto às séries freqüentadas, componentes curriculares cursados e aproveitamento obtido. Devem ser levados em conta: o nível da escolaridade, o número de séries cumpridas, considerados a duração do curso no sistema de origem e eventuais direitos conferidos aos portadores de certificados de conclusão".

PROCESSO CEE Nº 1179/91

PARECER CEE Nº 206/02

A matrícula do aluno procedente do exterior deve ser efetuada após a devida avaliação e sempre em função dos estudos feitos e dos conhecimentos adquiridos, procurando verificar o nível de estudos realizados no país de origem e ajustá-los da melhor maneira possível, dentro da sistemática nacional.

No presente caso, a documentação escolar estrangeira apresentada junto à escola da rede estadual registra apenas a conclusão da 7ª série (7º Grado) ou dos estudos primários, em 1984.

Até o início de 1970, na Argentina, o ensino primário tinha a duração de 7 anos e o secundário, com dois ciclos, era contemplado com cinco anos. Em meados de 1970, o ensino primário passou a ter 8 anos e o secundário 4 anos. Em fins da década de 70, essa experiência foi considerada insatisfatória e as autoridades competentes daquele país tornaram a adotar a estrutura anterior. A conclusão do ensino secundário confere ao aluno o direito de prosseguir seus estudos em cursos de especialização ou no ensino superior.

### **3 - CONCLUSÃO**

3.1 À vista do exposto são considerados equivalentes ao nível de conclusão do Curso de 1º Grau do sistema brasileiro, os estudos realizados pelo aluno Antônio Carlos dos Santos, na Escola Oficial da Província de Buenos Aires, Argentina, em 1984.

PROCESSO CEE Nº 1179/91

PARECER CEE Nº 206/02

3.2 Convalidam-se sua matrícula e os atos dela decorrentes, no ano de 1990, na 1ª série do 2º grau, na EEPSPG "Marcílio Dias", Município e D.E. e Guarujá, DRE de Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1992.

a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
Relatora

#### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho  
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 1179/91

PARECER CEE Nº 206/02

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**